



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº 223
Proc. Nº _____
Rubrica _____

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente ao Processo Administrativo nº. 0405.2021

Licitação: Tomada de Preço nº. 001/2021-PMDB

Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA.

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. DESCRENCIAMENTO.

O presente expediente trata da análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SANTOS E LEITE NASCIMENTO ADVOGADOS** no dia 23/02/2021, a qual pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para fins de rever a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que considerou o não credenciamento da referida empresa na sessão pública da licitação **Tomada de Preço 001/2021-PMDB**, ocorrida no dia 12/02/2021, cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos, de caráter continuado, com especialidade em direito público municipal, visando a orientação e assessoramento extrajudicial ao Município de Duque Bacelar-MA, sem exclusividade e sem vínculo empregatício.

No caso, a empresa Recorrente não foi credenciada por ter descumprido o disposto no item 5.1.1 do edital, o qual aponta que: ***“Tratando-se de representante legal (SÓCIO, PROPRIETÁRIO, DIRIGENTE OU ASSEMELHADO), deverá apresentar cópia do estatuto social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, da Cédula de Identidade ou documento equivalente;”***

Por conseguinte, denota-se, ainda, o desatendimento ao disposto no item 5.1.2 que diz:

5.1.2. Caso o Estatuto ou Contrato Social da empresa estabeleça a assinatura dos sócios, EM CONJUNTO e a representação for feita somente por um deles, além do documento descrito na alínea anterior, DEVERÁ ser apresentado, conforme o caso, instrumento público de procuração ou instrumento particular, outorgado pelos demais sócios, no qual estejam expressos os seus poderes;

Era o que cabia relatar

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. N° 224
Proc. N° _____
Rubrica _____

A licitante **SANTOS E LEITE NASCIMENTO ADVOGADOS** ingressou com Recurso Administrativo no dia **23/02/2021**, em face da decisão da CPL que declarou o seu não credenciamento durante a realização da sessão da licitação - Tomada de Preço nº. 001/2021-PMDB – no dia **12/02/2021**.

Destaco que o representante da empresa licitante foi devidamente notificado do seu não credenciamento no dia **12/02/2021**, conforme consignado em Ata, abrindo-se nesta data o prazo para apresentação de recurso administrativo (cindo dias úteis), nos termos do disposto no art. 109, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, que diz o seguinte:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação da licitação;**
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;**
(Destacou-se)

Cabe abordar que, de igual modo, o Edital de licitação TP 001/2021-PMDB também previu, no **item 19.1**, a observância do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos contra decisões tomadas pela CPL, observa-se:

19. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

19.1. Conforme facultado pelo Art. 109 da Lei Nº. 8.666/93, após a divulgação dos resultados de julgamento da habilitação ou das propostas, as licitantes que se julgarem prejudicadas, poderão interpor recursos contra a decisão da Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação do mesmo.

Ocorre que, na espécie, há intempestividade do recurso apresentado pela licitante, uma vez que a empresa licitante equivocadamente considerou o dia 24/02/2021 como prazo fatal para interposição do recurso, apontando erroneamente a ocorrência de ponto facultativo nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2021.

A seguir, traz-se um trecho da manifestação do Recorrente, *in verbis*:

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 12/02/2021, sendo declarado ponto facultativo nos termos do calendário da cidade os dias 15, 16, e 17 de fevereiro de 2021, dessa forma o prazo fatal para a apresentação das razões recursais se dá no dia 24/02/2021.

Em verdade as considerações da Recorrente foram equivocadas, havendo a intempestividade do recurso administrativo, isto porque, no âmbito do Estado do Maranhão, não houve a adoção de ponto facultativo nos dias de 15, 16 e 17 de fevereiro de 2021, ante a publicação do Decreto Estadual nº. 36.462, de 22 de janeiro de 2021, que determinou, em todo Estado do Maranhão, a suspensão das comemorações de carnaval no exercício de 2021, em virtude da pandemia da COVID-19.

É o que diz o art. 1º do Decreto Estadual 36.462/2021, *in verbis*:

Art. 1º Fica determinado, em todo o Estado do Maranhão, a suspensão das comemorações de Carnaval no exercício de 2021, tanto em ambiente público quanto privado, em virtude da pandemia da COVID-19.

O Decreto Estadual nº. 36.462/2021, em seu art. 2º, tratou especificamente sobre a adoção de ponto facultativo no âmbito do Estado, apontando que a evolução do quadro sanitário seria a base fulcral para deliberação ou não da medida. Observe-se:

Art. 2º A deliberação sobre ponto facultativo nas “*Segunda e Terça de Carnaval*”, no âmbito do serviço público estadual, será feita posteriormente, à luz da evolução do quadro sanitário.

O parágrafo único, do art. 2º, do Decreto Estadual mencionado aponta ainda a prevalência das leis ou decretos locais sobre a tratativa da adoção ou não de pontos facultativos, sendo de qualquer modo vedada a realização de eventos relativos ao carnaval.

Abaixo, transcrevo o disposto no parágrafo único, do Art. 2º, do Decreto Estadual nº. 36.462/2021.

Parágrafo único. No âmbito do serviço público de cada município, prevalecem leis ou decretos locais sobre pontos facultativos, vedada a realização de eventos relativos ao Carnaval.



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. N° 226
Proc. N° _____
Rubrica _____

Diante do agravamento do quadro sanitário, frisa-se que no dia 10 de fevereiro de 2021, foi publicado novo Decreto Estadual nº. 36.482/2021. Dessa vez cancelando o evento de carnaval em todo Maranhão, sendo considerado o funcionamento normal de todo funcionalismo público estadual durante os dias 15 e 16 de fevereiro de 2021. Vejamos:

Art. 1º - Nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2021, em virtude do quadro sanitário decorrente da COVID-19, o serviço público estadual terá funcionamento normal, não se aplicando ponto facultativo alusivo às "Segunda e Terça de Carnaval".

No âmbito do Município de Duque Bacelar foi editado o Decreto nº. 005, de 12 de fevereiro de 2021, que considerou o funcionamento normal do funcionalismo público municipal nos dias 15 e 16 de fevereiro, apenas considerando ponto facultativo no dia 17 de fevereiro de 2021 (quarta-feira).

Segue abaixo as disposições do Decreto Municipal nº. 05/2021:

DECRETO Nº 05 /2021

DUQUE BACELAR – 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO, PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

DECRETA

I – Fica instituído pelo o presente Decreto. Que nos dias 15 e 16 (Segunda e Terça – Feira) não Haverá Ponto Facultativo, para os Servidores Públicos Municipais, seguindo o Decreto Estadual, Nº 36.462, de 22 de janeiro de 2021, que está suspendendo as comemorações de Carnaval, no Estado do Maranhão somente Haverá Ponto Facultativo no dia 17 de fevereiro de 2021, **(Quarta – Feira de Cinzas).**

II – As Secretarias que possuem atividades essenciais devem organizar suas escalas de Plantão para este Período.

Assim, considerando o exposto é correto afirmar que o prazo fatal para apresentação do recurso seria o dia 22/02/2021 (segunda-feira), considerando que nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2021 houve o funcionamento normal da Administração, havendo apenas ponto facultativo na quarta-feira de cinzas, isto é, no dia 17 de fevereiro de 2021, conforme disposto no Decreto Municipal 05/2021 de 12 de fevereiro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão.



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. N° 227
Proc. N° _____
Rubrica _____

Cumpra registrar que durante a apresentação do recurso a empresa ainda buscou demonstrar a tempestividade do prazo com base em calendário colhido via internet. Sobre isso, cumpre informar que o documento apresentado pela empresa não tem como base fonte oficial. Na verdade, as informações foram coletadas do site calendario.com.br, não havendo qualquer vinculação com o município, visto que tal fonte não coaduna com os dados indicados no Portal da transparência do Município de Duque Bacelar ou publicações ocorridas no Diário dos Municípios, isto é, meios oficiais reportados pelo ente municipal.

Ex positis, o presente recurso é manifestamente intempestivo, não cabendo a análise das razões de mérito aduzidas.

De todo modo, em observância ao princípio da eventualidade, temos que quanto ao mérito recursal não merece prosperar as alegações do recorrente, tendo em vista o descumprimento do ITEM 5.1.1 e 5.1.2 DO EDITAL, que diz:

5.1.1. Tratando-se de representante (SÓCIO, PROPRIETÁRIO, DIRIGENTE OU ASSEMBLEADOR), deverá apresentar cópia do estatuto social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, da cédula de Identidade ou documento equivalente

5.1.2. Caso o Estatuto ou Contrato Social da empresa estabeleça a assinatura dos sócios, EM CONJUNTO e a representação for feita somente por um deles, além do documento descrito na alínea anterior, DEVERÁ ser apresentado, conforme o caso, instrumento público de procuração ou instrumento particular, outorgado pelos demais sócios, no qual estejam expressos os seus poderes;

Conforme se verifica acima, para que seja considerada devidamente credenciada, a empresa deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos e/ou pressupostos para representação, o que não restou demonstrado neste caso, uma vez que constou nos autos apenas a representação por um dos sócios administradores da sociedade de advogados, o Sr. **Otacílio Leite do Nascimento**, restando insuficiente a representação pela ausência de procuração por parte da também titular na sociedade, a Sra. **Myracelle dos Santos da Silva**, que possui mesma quota, valor e porcentagem na empresa, sendo considerada sócia administradora no próprio instrumento de contrato social acostado nos autos do presente processo administrativo.

Veja-se o que se extrai do Contrato Social da empresa recorrente - **CLÁUSULAS QUARTA E QUINTA** abaixo:

Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dividido em (50 mil quotas) no valor de R\$ 1,00 (um) cada uma, integralizadas pelo único sócio, em moeda corrente do país, e fica distribuída da mesma forma:

SÓCIO	QUOTA	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
OTACÍLIO LEITE DO NASCIMENTO	25.000	R\$ 25.000,00	50%
MYRACELLE DOS SANTOS DA SILVA	25.000	R\$ 25.000,00	50%

CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADE DO TITULAR

No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da sua responsabilidade disciplinar.

Parágrafo primeiro – As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

Parágrafo segundo – Nas procurações outorgadas pelos clientes serão nomeados o sócio e a Sociedade, fazendo conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do titular e da sociedade.

Do exposto nas cláusulas previstas no Contrato Social, depreende-se a existência de dois sócios com responsabilidades e com igual distribuição de quotas e representação na sociedade, figurando como responsáveis e titulares logo na cláusula sexta acima descrita, respondendo subsidiária e ilimitadamente por quaisquer danos. Ou seja, ambos respondem pela sociedade e representam a sociedade para todos os fins de direito.

Por conseguinte, a cláusula sexta do contrato aponta como responsáveis pela Administração e Representação da empresa “o titular acima qualificado OTACÍLIO LEITE DO NASCIMENTO e MYRACELLE DOS SANTOS DA SILVA, que poderá usar o título de administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários e também ativa e passivamente em Juízo ou fora dele, bem como juntos aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais ...”



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. N° 229
Proc. N° _____
Rubrica _____

Observa-se que o termo utilizado na cláusula sexta é a conjunção aditiva “e”, dando suporte ao entendimento da imprescindibilidade da autorização para representação da sociedade por ambos os administradores.

A título de argumentação, para que fosse possível o entendimento pela possibilidade de representação de apenas um dos sócios, deveria constar a conjunção alternativa “ou”, dando pleno entendimento que um dos administradores poderia representar sozinho a empresa perante a administração pública municipal.

Assim sendo, resta infrutífero o recurso apresentado pela empresa, pelo que considerando a mesma não credenciada na Tomada de Preço nº. 001/2021-PMDB.

Ante ao exposto, manifestamos o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado, considerando a ausência de pressupostos de admissibilidade, eis que verificada a intempestividade recursal.

No mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente recurso administrativo apresentado pela empresa **SANTOS E LEITE NASCIMENTO ADVOGADOS**, sendo considerado o seu não credenciamento diante do desatendimento dos **Itens 5.1.1 e 5.1.2 do Edital**, por ausência de pressuposto válido para representação na **Tomada de Preço nº. 001/2021-PMDB**

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório ao Chefe do Executivo Municipal, para apreciação e manifestação com base no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Em seguida, o processo deverá ser encaminhado para a Comissão de Licitações a fim de dar continuidade no certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Duque Bacelar-MA, 01 de março de 2021.

Josemar R. Bezerra da Costa